



PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

ORDENAR O REGISTRO do Decreto n. 46.345, de 04 de janeiro de 2016, publicado no DOE em 05/01/2016, que concedeu a transferência para reserva remunerada "ex officio" ao beneficiário Sr. Gildo Ramos Da Silva, portador do CPF/MF sob o n. 347.437.154-15, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | TC 1995/2016 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADO | Cicero Maia Da Silva |
| ASSUNTO | Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade definitiva |

ACÓRDÃO Nº 1- 698/2021

TRANSFERÊNCIA PARA REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 53, 54, II, 55, V E 56 IV DA LEI 5.346/1992, PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 46.279, de 30 de dezembro de 2015, publicado no DOE do dia 31/12/15, que concedeu a transferência para reforma "ex officio", por incapacidade definitiva, ao beneficiário Cicero Maia Da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 483.713.864-00, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC 3801/2016 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADO | José Weliton Dos Santos Laurindo |
| ASSUNTO | Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade temporária para o serviço militar |

ACÓRDÃO Nº 1- 699/2021

SERVIDOR MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 53 E 54, III DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM, em sessão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto n. 47.644, de 11 de março de 2016, publicado no DOE em 14/03/2016, que concedeu a transferência para reforma "ex officio", por incapacidade para o serviço da PM, ao beneficiário José Weliton Dos Santos Laurindo, portador do CPF/MF sob o n. 759.081.824-00, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber

realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC 8417/2016 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADO | Antonio José Dos Santos Júnior |
| ASSUNTO | Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade temporária para o serviço militar |

ACÓRDÃO Nº 1- 700/2021

SERVIDOR MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 53 E 54, III DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM, em sessão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto n. 49.179, de 30 de junho de 2016, publicado no DOE em 01/07/2016, que concedeu a transferência para reforma "ex officio", por incapacidade para o serviço da PM, ao beneficiário Antonio José Dos Santos Júnior, portador do CPF/MF sob o n. 521.056.104-63, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque – Conselheiro Presidente em exercício

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto Relator

Énio Andrade Pimenta – Procurador de Contas

Michelle Amorim G. De Melo

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO PLENÁRIA, NO DIA 20.07.2021, RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

| | |
|------------|--|
| PROCESSO | TC 6.350/2021 |
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL |
| CONSULENTE | Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira, no exercício de 2021 |
| ASSUNTO | Consulta |

ACÓRDÃO Nº 039/2021

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE. VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL EM FACE DA PROIBIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 8º, INCISO I, DA LC Nº 173/2020. REFLEXOS NO CASO DA IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, I DA LC Nº 173/2020. PODER DE AUTOTUTELA NA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade a **PROPOSTA DE DECISÃO** do Conselheiro Substituto-Relator do feito para:

I – **ACOLHER** a presente Consulta formulada pelo Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira, Prefeito do Município de Campo Alegre/AL, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, bem como os arts. 186 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL);

II – **RESPONDER** a Consulta nos seguintes termos:



PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

ORDENAR O REGISTRO do Decreto n. 46.345, de 04 de janeiro de 2016, publicado no DOE em 05/01/2016, que concedeu a transferência para reserva remunerada "ex officio" ao beneficiário Sr. Gildo Ramos Da Silva, portador do CPF/MF sob o n. 347.437.154-15, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | TC 1995/2016 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADO | Cicero Maia Da Silva |
| ASSUNTO | Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade definitiva |

ACÓRDÃO Nº 1- 698/2021

TRANSFERÊNCIA PARA REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 53, 54, II, 55, V E 56 IV DA LEI 5.346/1992, PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 46.279, de 30 de dezembro de 2015, publicado no DOE do dia 31/12/15, que concedeu a transferência para reforma "ex officio", por incapacidade definitiva, ao beneficiário Cicero Maia Da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 483.713.864-00, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC 3801/2016 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADO | José Weliton Dos Santos Laurindo |
| ASSUNTO | Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade temporária para o serviço militar |

ACÓRDÃO Nº 1- 699/2021

SERVIDOR MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 53 E 54, III DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM, em sessão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto n. 47.644, de 11 de março de 2016, publicado no DOE em 14/03/2016, que concedeu a transferência para reforma "ex officio", por incapacidade para o serviço da PM, ao beneficiário José Weliton Dos Santos Laurindo, portador do CPF/MF sob o n. 759.081.824-00, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber

realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC 8417/2016 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADO | Antonio José Dos Santos Júnior |
| ASSUNTO | Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade temporária para o serviço militar |

ACÓRDÃO Nº 1- 700/2021

SERVIDOR MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 53 E 54, III DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM, em sessão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto n. 49.179, de 30 de junho de 2016, publicado no DOE em 01/07/2016, que concedeu a transferência para reforma "ex officio", por incapacidade para o serviço da PM, ao beneficiário Antonio José Dos Santos Júnior, portador do CPF/MF sob o n. 521.056.104-63, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de julho de 2021.

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque – Conselheiro Presidente em exercício

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto Relator

Énio Andrade Pimenta – Procurador de Contas

Michelle Amorim G. De Melo

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO PLENÁRIA, NO DIA 20.07.2021, RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

| | |
|------------|--|
| PROCESSO | TC 6.350/2021 |
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL |
| CONSULENTE | Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira, no exercício de 2021 |
| ASSUNTO | Consulta |

ACÓRDÃO Nº 039/2021

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE. VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL EM FACE DA PROIBIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 8º, INCISO I, DA LC Nº 173/2020. REFLEXOS NO CASO DA IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, I DA LC Nº 173/2020. PODER DE AUTOTUTELA NA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade a **PROPOSTA DE DECISÃO** do Conselheiro Substituto-Relator do feito para:

I – ACOLHER a presente Consulta formulada pelo Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira, Prefeito do Município de Campo Alegre/AL, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, bem como os arts. 186 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL);

II – RESPONDER a Consulta nos seguintes termos: